



PREFEITURA

PACAJUS

GESTÃO PARA O POVO

Estado do CearáPrefeitura Municipal
de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 026/2026-INEX****I- DA ABERTURA:**

Eu, Eugenilce Freitas Pontes, Ordenador(a) de Despesas do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, instaurou o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO objetivando o(a) **AQUISIÇÃO DE LIVROS PEDAGÓGICOS PARA PROFESSORES, COORDENADORES E DIRETORES, COM O OBJETIVO DE APOIAR AS FORMAÇÕES E O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, CONFORME AS NECESSIDADES E DIRETRIZES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJUS/CE**, em conformidade com o Termo de Referência, datado de 23 de setembro de 2026, e demais documentos anexados ao Processo Administrativo de nº 026-2026, partes integrantes deste termo.

O objeto compreende os seguintes títulos, conforme especificações constantes do Termo de Referência: (a) LIVRO CADERNO PERSONALIZADO – ISBN 978-65-89418-23-8 – EDITORA CENE (1.000 unidades); (b) LIVRO A ESCOLA QUE ENCANTA E TRANSFORMA VIDAS – ISBN 978-85-68941-07-2 – AUTOR: MAX HAETINGER (1.000 unidades); e (c) LIVRO CORAÇÃO DE PROFESSOR E ESPAÇO DE AMIZADE: PALAVRAS PARA O CORAÇÃO DE QUEM ENSINA – ISBN 978-65-89418-06-1 – AUTOR: ALUIÍSIO CAVALCANTE (1.000 unidades).

A contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026 (Id PCA PNCP: 07384407000109-0-000017/2026, item nº 86), em observância ao art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e foi precedida de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, conforme exige o art. 72, inciso I, do mesmo diploma legal.

II- FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988.

"(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a lei criou hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A contratação em tela enquadra-se no disposto no Artigo 74 Inciso I da Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, referindo-se à Inexigibilidade de Licitação para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos."

A INEXIGIBILIDADE, portanto, é aplicável quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de material ou equipamento exclusivo, desde que demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

As exceções à regra de licitar, no entanto, exigem a observância de requisitos legais, justamente, em deferência ao anunciado princípio da indisponibilidade do interesse público.

In casu, o(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, tem como objetivo adquirir o material/equipamento identificado no objeto deste termo, através da empresa CENE CENTRAL DE NEGÓCIOS EDITORIAIS E COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.390.730/0001-13.

Observa-se que a presente inexigibilidade se justifica pela inviabilidade de competição e exclusividade da empresa para o fornecimento. A proponente detém a exclusividade no fornecimento do material/equipamento, comprovada por meio de Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro - CBL, entidade responsável pela Agência Brasileira do ISBN, válida até 27/03/2027 (código de verificação CE-



PREFEITURA

PACAJUS

GESTÃO PARA O POVO

Estado do CearáPrefeitura Municipal
de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

2627316), juntada aos autos. A declaração atesta que as três obras objeto desta contratação são de edição e publicação exclusivas, em todo o território nacional, da empresa CENE – CENTRAL DE NEGÓCIOS EDITORIAIS E COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA, CNPJ nº 15.390.730/0001-13, filiada à CBL sob o nº 150540, e que a referida empresa está exclusivamente autorizada a distribuí-las e comercializá-las no Estado do Ceará.

Dito isso, a presente contratação coaduna com o disposto no Artigo 74 Inciso I da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

A rigor do Artigo 74 Inciso I da Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, resta caracterizada a inviabilidade de licitação para o objeto em questão, conforme documentos anexados aos autos.

DA ESPECIFICIDADE DO OBJETO – OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITO AUTORAL

No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre da natureza do próprio objeto. Não se trata da aquisição de livros genéricos, passíveis de substituição por similares, mas de obras determinadas, individualizadas por título, autoria e número de registro ISBN (International Standard Book Number), cujo conteúdo foi selecionado pela Secretaria Municipal de Educação em razão de sua pertinência às ações de formação continuada da Rede Municipal de Ensino.

As obras literárias e científicas são protegidas pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que condiciona à autorização prévia e expressa do autor a reprodução, parcial ou integral, e a distribuição da obra (art. 29, incisos I e VI), e estabelece que, mediante contrato de edição, o editor fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la nas condições pactuadas com o autor (art. 53). Desse modo, uma vez definidos os títulos necessários, nenhum outro agente econômico pode licitamente reproduzi-los, concentrando-se sua comercialização no titular dos direitos de edição ou em quem por ele seja designado com exclusividade.

Ressalte-se, contudo, que a exclusividade de edição não basta, por si só, para caracterizar a inexigibilidade. É indispensável que a exclusividade alcance também a comercialização, isto é, que os títulos não sejam ofertados por livrarias, distribuidoras ou outros revendedores, hipótese em que haveria pluralidade de fornecedores e, por consequência, viabilidade de competição. Por essa razão, o documento comprobatório da exclusividade deve abranger expressamente a edição, a distribuição e a comercialização de cada um dos títulos no âmbito territorial em que se realiza a contratação, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. No caso, a Declaração da CBL atende a esse requisito, pois abrange a edição e a publicação exclusivas em todo o território nacional e a distribuição e a comercialização exclusivas no Estado do Ceará, onde se localiza o Município de Pacajus.

Em cumprimento ao dever de verificação imposto pela Súmula TCU nº 255 e pela Orientação Normativa AGU nº 16, a Administração adotou as seguintes diligências: a verificação da autenticidade da Declaração de Exclusividade no site eletrônico da Câmara Brasileira do Livro, por meio do código CE-2627316, conforme registros juntados aos autos.

Quanto à vedação de preferência por marca (art. 74, inciso I, parte final, da Lei nº 14.133/2021), registra-se que a indicação dos títulos não decorre de preferência



subjetiva por editora ou autor, mas de avaliação técnico-pedagógica registrada no Termo de Julgamento emitido pela Diretoria de Ensino em 20 de setembro de 2026, com a anuência da Secretária Municipal de Educação, e descrita no item 1.4 do Estudo Técnico Preliminar e no item 2.8 do Termo de Referência, que considerou a pertinência pedagógica, a praticidade e a singularidade de cada obra, bem como sua adequação às necessidades formativas de professores, coordenadores e diretores. A exclusividade da fornecedora é, portanto, consequência da escolha técnico-pedagógica dos títulos, e não o seu fundamento.

III- DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

A aquisição de livros para professores, coordenadores e diretores se faz necessária para potencializar o processo de formação continuada dos profissionais da educação, com o objetivo de aprimorar suas práticas pedagógicas e fortalecer a gestão educacional nas escolas. A educação é um campo dinâmico, que exige atualização constante e o domínio de novas abordagens, métodos e tecnologias. Nesse contexto, os livros selecionados irão fornecer subsídios teóricos e práticos para o desenvolvimento de competências que atendam às demandas contemporâneas do ensino e da gestão escolar. Esses materiais de leitura são fundamentais para a implementação de programas formativos e para a construção de uma educação mais inovadora, inclusiva e de qualidade. Além disso, garantir o acesso a esses recursos proporciona aos profissionais da educação a oportunidade de se manterem atualizados em suas áreas de atuação, refletindo diretamente na melhoria da qualidade do ensino e na formação integral dos alunos. A formação de professores, coordenadores e diretores também deve considerar as especificidades de cada etapa da educação e os avanços nas áreas de tecnologia e inovação educacional, sendo, portanto, imprescindível a disponibilização de materiais de apoio que abranjam as diversas necessidades pedagógicas e administrativas.

A contratação concretiza, ainda, o dever de valorização dos profissionais da educação previsto no art. 67, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que impõe aos sistemas de ensino a promoção do aperfeiçoamento profissional continuado, e guarda pertinência com as justificativas técnicas detalhadas no Estudo Técnico Preliminar (item 1) e no Termo de Referência (item 2), às quais se remete.

Os títulos compõem o projeto Kit do Professor, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação para fortalecer o bem-estar, a motivação e a valorização dos profissionais da rede municipal. Conforme o Termo de Julgamento, os três itens formam um conjunto: o Livro Caderno Personalizado é o instrumento de registro das formações, e as obras de Max Haetinger e de Aluisio Cavalcante oferecem o conteúdo para a reflexão sobre a prática, cada uma com abordagem própria e não substituível por obras similares.

Analisando os autos deste procedimento observou-se que a situação que se figura está amparada no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho leciona o seguinte.

"1) Considerações gerais acerca da inexigibilidade de licitação.
Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.



1.1) Ausência de definição legislativa para inviabilidade de competição.

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar a compreensão do art. 74. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.

1.2) "Inviabilidade de competição" como situação anômala.

A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência.

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

1.4) Inexigibilidade como caso de "dupla crise" da licitação.

As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. São hipóteses em que a licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto. Até se poderia imaginar possível algum tipo de seleção entre potenciais contratados, mas isso somente seria praticável se a



estruturação do procedimento fosse outra. Por outro lado, impor a licitação em casos de inexigibilidade frustraria o interesse sob tutela estatal. A Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer dito interesse.

2) Inexigibilidade e dispensa de licitação.

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes.

Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao de dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada.

Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 14.133/2021. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação.

É difícil sistematizar todos os eventos que



podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

(...)

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas.

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública.

Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

(...)

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2 edição - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 996-998.)

José Calasans Junior, por sua vez, afirma:

"Como dito anteriormente, a contratação direta pode ocorrer pela inviabilidade de competição entre interessados - que caracteriza a inexigibilidade da licitação - ou quando configuradas hipóteses erigidas pela lei como autorizadoras da dispensa do procedimento licitatório. Na primeira situação a Administração não pode - nem deve - fazer licitação, porque falta o pressuposto que a justifica: a existência de mais de um potencial interessado qualificado para atender à necessidade da Administração; e não havendo mais de uma pessoa qualificada, será impossível a competição, que constitui o fundamento constitucional do dever de licitar. (Calasans Junior, José. Manual da licitação. 3 edição - Barueri: Atlas, 2021, p. 213.)"

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresentou estes comentários ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

"A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição entre os ofertantes. A impossibilidade da disputa pode decorrer da existência de único



fornecedor/prestador de serviço apto a atender ao interesse público ou da inexistência de variedade de opções que possam atender à necessidade da Administração, o que torna a realização de um certame ineficaz. Durante o planejamento da futura contratação define-se o objeto, suas características, e identifica-se a possibilidade de competição ou não entre aqueles aptos a contratar, assim como analisa-se a viabilidade econômica (relação entre os benefícios e os recursos públicos). O artigo 74 da LLCA traz em sua essência o mesmo conceito normativo da Lei nº 8666/1993, contudo houve a ampliação do rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição, recepcionando o entendimento doutrinário e jurisprudencial de situações anteriormente enquadradas no caput do artigo 25, entre elas os objetos contratados por meio de credenciamento. Ademais, o artigo 74 incorporou os regramentos contidos no artigo 13 e no inciso X do artigo 24 da Lei anterior. (Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacaocomentada/lei-14133-1o-abril-2021/74>. Acesso em 25/06/2024.)".

Marçal Justen Filho leciona que:

"5) Inviabilidade de competição: ausência de alternativa (inc. I).

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso porque seria um desperdício de tempo realizar a licitação. Mas há uma série de questões implicadas na hipótese. Essas questões envolvem tanto a situação referida no inc. I como outras similares.

5.1) A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa



prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor. A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face de limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna, da atividade administrativa, quando a Administração cogita de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades.

5.2) Vedação à preferência por marcas Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração Tem de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas. Não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. Porém, a escolha da Administração deve fundar-se em atributos objetivos do produto. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a preferência subjetiva por uma marca, configura-se uma decisão arbitrária e inválida. Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais característicos externos do objeto escolhido.

(...)



6) As modalidades contratuais abrangidas no inc. I.

O inc. I do art. 74 da Lei 14.133/2021 alude a compras (de materiais, equipamentos ou de gêneros) e à contratação de serviços. Observe-se que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração. Lembre-se, ainda, que o art. 74 não tem natureza exaustiva. Admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configura a inviabilidade de competição. Portanto, reputar que o inc. I não se aplica a serviços e a obras de engenharia não elimina o cabimento da contratação direta, que poderá fundar-se diretamente no caput do art. 74. o único efeito da interpretação restritiva do inc. I consiste em afastar o cumprimento dos requisitos formais rigorosos ali estabelecidos.

7) As diversas manifestações de ausência de alternativa.

As hipóteses que se enquadram na situação de ausência de alternativa são muito diversas, tal como adiante exposto.

7.1) Existência de uma única solução técnica.

Alternativa bastante peculiar é da ausência absoluta de pluralidade. Nesses casos o conhecimento tecnológico gerou uma única via de atendimento a certa necessidade. Essa alternativa tanto pode compreender casos em que haja tutela pelo Direito como casos em que a situação é meramente fática. Haverá hipóteses em que a única alternativa disponível está tutelada por privilégio de exclusividade, segundo as regras de propriedade imaterial (direitos autorais, direitos de propriedade industrial). Suponha-se a necessidade de adquirir um certo equipamento que está tutelado por patente de invenção. É óbvio que o Estado não poderá adquirir produto equivalente, fornecido irregularmente por quem não é titular de direito de comercialização. Mas a ausência de direito de exclusividade não elimina a inviabilidade de competição



quando se caracteriza a mera circunstância fática de ausência de outro sujeito em condições de produzir objeto equivalente. Ressalte-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre quando existir um único sujeito em condições de fornecer. Não basta haver uma patente de invenção, por exemplo, para produzir a inviabilidade de competição. E que se admite a possibilidade de outorga a terceiros da faculdade de valer-se dos direitos derivados da patente. Nada impede que um certo objeto, embora derivado de uma patente, seja produzido por diferentes fabricantes. A existência de diferentes fornecedores estará caracterizada, então, o que gerará a possibilidade de competição entre eles.

(...)

7.2) Existência de representante exclusivo
Há casos em que existe um único produto em condições de atender ao interesse supraindividual sob tutela estatal. Outra é a hipótese em que se trata de representação comercial exclusiva. Muitas vezes, as duas hipóteses podem até assemelhar-se, mas são situações que não se confundem. No caso do representante exclusivo, a Administração se depara com estrutura organizacional privada, em que um certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região.

(...)

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas, 2 edição - São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2023, pp. 1001-1006.)"

Em igual sentido, Sidrêy Bittencourt assenta:

1.1 Fornecedor exclusivo.

A primeira situação exemplificativa de inexigibilidade licitatória é a que envolve a exclusividade no fornecimento para a Administração. O inciso a circunscreve nas aquisições de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante



comercial exclusivos.

(...)

Consoante o preceituado no § 1º, a comprovação da exclusividade se satisfará mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. No mercado, são tidos como fornecedores - tanto o produtor, o fabricante, o montador quanto o comerciante. Caso a exclusividade do bem esteja jungida ao produtor, fabricante ou montador, ter-se-á, incontestavelmente, a inviabilidade de competição absoluta. Se referir-se ao comerciante, a inviabilidade deverá decorrer da exclusividade na comercialização, comprovada por intermédio de contrato de exclusividade de distribuição, representação etc. Contudo, essa situação vem se modificando ao longo dos anos, tendo em vista a existência, cada vez maior, de produtos similares supridores das necessidades da Administração. Atualmente, a simples existência de fornecedor exclusivo de determinado bem passou a não caracterizar respaldo suficiente para a contratação direta por inexigibilidade, devendo ficar demonstrado que apenas aquele objeto atende ao fim pretendido. Nesse diapasão, Jessé Torres argumenta que a exclusividade não pode se limitar à pessoa do fornecedor, uma vez que, para bem se configurar a hipótese de inexigência de certame licitatório, o próprio objeto deverá ser aquele que, com exclusão de qualquer outro, seja capaz de atender às necessidades da Administração. O TCU tem decidido nesse sentido: (...) o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação [...] exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial [...] só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada a preferência de marca





-, mas também que inexistam produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos (Decisão TCU nº 9523/93). Observe-se, como exemplo mais específico, decisão da Corte de Contas federal que determinou que a Administração não adquirisse sem licitação (adotando a inexigibilidade por exclusividade) itens necessários para a operação de fotocopiadoras (bobina, papel, cartuchos, toners etc.), a pretexto de serem fornecidos por produto exclusivo desses equipamentos, considerando que a existência de vários fornecedores do material, além dos fabricantes dos equipamentos, é fator preponderante para a realização de certame competitivo ou a inclusão desses itens em cotação apartada (Processo nº 013.304/94-1, Rel. Min. Carlos Átila, DOU de 01.03.1995). Em síntese, a inviabilidade de disputa somente se justificará se existir de fato total ausência de pluralidade, isso abarcando, inclusive, hipóteses de unicidade de produção tecnológica, nas quais, não raro, há o privilégio monopolista (direito de propriedade intelectual ou industrial, direito autoral etc.). Vide jurisprudência sobre a questão: (...) 4. Assim, o que torna inexigível a licitação [...], não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - 2ª Turma, RMS nº 937688/MG - 26/06/2012). É importante ressaltar que, caso o produto, ainda que atrelado a qualquer forma de exclusividade, esteja sendo comercializado em diversos locais (ou produzido, a partir de uma patente exclusiva, por exemplo, por múltiplos fabricantes), restará desnaturada a caracterização de inviabilidade de competição, sendo obrigatória, por conseguinte, a elaboração de licitação.

1.1.1 Exclusividade do fornecedor.



Sublinhe-se a importante necessidade de averiguação quanto à veracidade do atestado de exclusividade apresentado, de modo que não paire qualquer dúvida de que se trata efetivamente do único que pode contratar com a Administração. Em eventual suspeita, deverá a Administração adotar medidas cautelares, empreendendo diligências. Quanto a essa verificação, AGU e TCU já expediram posicionamentos:

Orientação Normativa AGU nº 16 - Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade [...]. SÚMULA TCU Nº 255 - Contratação direta; inexigibilidade de licitação; Aquisição de fornecedor exclusivo. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

(Bittencourt, Sidney. Nova lei de licitações passo a passo. 2ª edição - Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 524-525.)"

O Tribunal de Contas da União (TCU) alinha-se a esse entendimento:

"Em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, requisitos excessivos e desnecessários, como a preferência por uma marca específica, são proibidos. A indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição - Brasília: Secretaria-Geral da Presidência do TCU, 2023, p. 663.)."

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, entende-se estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.



4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa CENE CENTRAL DE NEGÓCIOS EDITORIAIS E COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.390.730/0001-13, pois detém a exclusividade no fornecimento dos itens objeto desta contratação conforme documentação apresentada e anexada ao processo.

Atende-se, assim, ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. Tratando-se de fornecedor exclusivo, a escolha não decorre de julgo discricionário entre diferentes fornecedores, mas da circunstância de ser a referida empresa a única apta a fornecer os títulos definidos pela Administração, conforme documento comprobatório de exclusividade juntado aos autos.

Em atendimento ao art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá comprovar o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, mediante a apresentação dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica exigidos nos itens 9 a 11 do Termo de Referência. Antes da formalização do contrato, a Administração verificará a regularidade fiscal da contratada, consultará o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e emitirá as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, juntando-as ao processo, nos termos do art. 91, § 4º, da referida Lei.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com a justificativa de preço. Tratando-se de fornecedor exclusivo, condição que inviabiliza a pesquisa de preços entre diferentes fornecedores na forma dos §§ 1º e 2º do art. 23, aplica-se o § 4º do mesmo artigo, segundo o qual o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A empresa CENE CENTRAL DE NEGÓCIOS EDITORIAIS E COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.390.730/0001-13, que detém a exclusividade no fornecimento dos itens objeto desta contratação, forneceu nota(s) fiscal(is) emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à presente contratação, com valor(es) compatíveis com a proposta apresentada, demonstrando a razoabilidade do preço contratual mediante comparativo com outras contratações celebradas pelo próprio fornecedor/prestador exclusivo.

Os preços unitários constantes da proposta apresentada pela contratada e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação são os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	VALOR - R\$	
				UNITÁRIO	TOTAL



PREFEITURA

PACAJUS

GESTÃO PARA O POVO

Estado do CearáPrefeitura Municipal
de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09



1	LIVRO CADERNO PERSONALIZADO – ISBN 978-65-89418-23-8 – EDITORA CENE – CAPA 4X0 CORES: TINTA EM CARTÃO TRIPLEX 300G. COM BORDAS ARREDONDADAS MIOLO 1X1 CORES CONTENDO DE 4 A 8 PÁGINAS PERSONALIZADAS E AS DEMAIS PÁGINAS SEM IMPRESSÃO (EM BRANCO): OFF SET 90G. TAMANHO: 13X21CM, 112 PÁGINAS.	UND	1000	R\$ 89,90	R\$ 89.900,00
2	LIVRO A ESCOLA QUE ENCANTA E TRANSFORMA VIDAS – ISBN 978-85-68941-07-2 – AUTOR: MAX HAETINGER – CAPA 4X0 CORES: TINTA EM CARTÃO TRIPLEX 250G. E MIOLO 1X1 CORES: OFF SET 75G. TAMANHO: 16X22CM, 128 PÁGINAS.	UND	1000	R\$ 69,90	R\$ 69.900,00
3	LIVRO CORAÇÃO DE PROFESSOR E ESPAÇO DE AMIZADE: PALAVRAS PARA O CORAÇÃO DE QUEM ENSINA – ISBN 978-65-89418-06-1 – AUTOR: ALUISIO CAVALCANTE – CAPA 4X0 CORES: TINTA EM CARTÃO TRIPLEX 250G. E MIOLO 4X4 CORES: OFF SET 75G. TAMANHO: 15,5X22CM, 128 PÁGINAS.	UND	1000	R\$ 69,90	R\$ 69.900,00
R\$ 229.700,00 POR EXTENSO: DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL E SETECENTOS REAIS.					

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago mostra-se compatível com os preços praticados pela própria contratada em contratações semelhantes, não se verificando sobrepreço, e que o valor global do objeto a ser contratado será de R\$ 229.700,00 (duzentos e vinte e nove mil e setecentos reais).

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1201.12.361.0005.2.033 – Gestão das Atividades do Ensino Fundamental – FUNDEB 30% ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
FONTE DE RECURSOS: 1.540.0000.00

A despesa é compatível com a aplicação da parcela dos recursos do FUNDEB não vinculada à remuneração dos profissionais da educação básica (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), destinada às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais se inclui o aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação (art. 25 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 70, inciso I, da Lei nº 9.394/1996).

A compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser



assumido, exigida pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, consta de declaração do setor competente juntada aos autos.

7 - PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O prazo de vigência da contratação será até 31 de dezembro de 2026, com início a partir da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

O fornecimento será realizado em remessa única, no prazo e local definidos no item 7.4 do Termo de Referência, e o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o ateste da nota fiscal pelo setor competente, conforme item 8.1 do Termo de Referência.

8 - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, o(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Encontram-se atendidos, na instrução do presente processo, os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência (inciso I); estimativa de despesa, na forma do art. 23 (inciso II); demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (inciso IV); comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V); razão da escolha do contratado (inciso VI); e justificativa de preço (inciso VII).

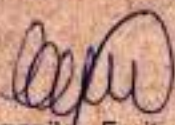
Encaminhem-se os autos ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, para emissão de parecer jurídico (art. 72, inciso III, c/c art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), e, em seguida, à autoridade competente, para autorização da contratação direta e ratificação (art. 72, inciso VIII).

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Constitui anexo deste documento a Minuta do Termo de Contrato.

Pacajus - CE, 02 de outubro de 2026.


Eugenildo Freitas Pontes
Secretária Municipal de Educação